



DECISÃO

Pregão 16/2024

Processo Administrativo nº 81/2024

Considerando o Parecer Jurídico nº 202/2024, que acato e tomo como fundamento, decido pelo não provimento da intenção de recurso proposto por NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão de 3/04/2024.

Os eventuais questionamentos quanto às características e destinação dos suplementos deveria ser realizada pela licitante no momento reservado para a apresentação de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimentos (art. 164 da Lei 14.133/2021).

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 17 de abril de 2024.

HEBER HAMILTON Assinado de forma digital por
HEBER HAMILTON
QUINTELLA:29744709804
Dados: 2024.04.18 15:02:24
-03'00'

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé



PARECER JURÍDICO nº 202/ 2023– PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. RECURSOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise das intenções recursais manifestadas na sessão do Pregão 16/2024 pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA , sediada na cidade de Curitiba-PR.

A recorrente apresentou a intenção de interpor recurso contra a habilitação do fornecedor que ofertou o menor lance, nos termos a seguir transcritos:

Intenção de recurso de Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda para o lote 250 . (Manifesto intenção de recurso para o Lote: 250, uma vez que o produto ofertado não é um medicamento. Trata-se de um "Alimento". Desta forma, não pode ser destinado a pessoas enfermas.)

Encerrada a sessão de licitação, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais escritas, mas a recorrente optou por não protocolá-las. Também não foram anexadas contrarrazões pelas demais participantes.

Diante da inércia da pretensa recorrente, o Pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão e encaminhar os autos para a decisão final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o tema em estudo, é necessário corroborar que o simples inconformismo da participante quanto ao resultado da licitação não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva.

A recorrente sequer se preocupou em comprovar a regularidade de seus documentos habilitatórios. Tampouco a Procuradoria do Município identificou incongruências na habilitação da recorrida, que, nitidamente, cumpriu os ditames do edital.

Trata-se, nitidamente, de uma justificativa e de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente. Medidas como esta, além de atentarem contra o contraditório e ampla defesa, não permitindo aos recorridos sequer a possibilidade de



contraditarem as imputações feitas em seu desfavor, causam injustificável atraso na conclusão do processo de contratação, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.

Sob o mesmo enfoque, tal comportamento não possibilita à Procuradoria do Município analisar os eventuais fundamentos de sua impugnação, inviabilizando, portanto, maiores aprofundamentos no estudo do caso.

Ainda assim, por medida de segurança, foram analisados os documentos inclusos nos envelopes da recorrente e não foi identificada nenhuma inconsistência. Ademais, no próprio objeto da licitação consta a informação de que o certame se destina à aquisição de medicamentos, suplementos e correlatos”;

Ora, se a recorrente sequer se preocupou em expor os motivos que a compeliu a apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero inconformismo e do excesso de formalismo.

Pelo exposto, recomenda-se **o não provimento** do recurso.

Guaxupé, 17 de abril de 2024.



MARCO AURELIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256